



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003041/99-81
Recurso nº. : 127.248
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996.
Recorrente : BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.453

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – Ilegítima a exigência quando a constituição da base imponible observou procedimento equivocado da interpretação do Fisco, que considerou como saldo credor de correção monetária importância que correspondia à correção monetária dif. IPC/BTNF de contas do patrimônio líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003041/99-81
Acórdão nº. : 108-08.453
Recurso nº. : 127.248
Recorrente : BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

BARÃO DE BEMPOSTA AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 30.713.911/0001-27, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 43, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inconformada com a decisão que se manifestou pela procedência do lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995 apresenta, em aditivo ao Recurso Voluntário, Contestação a este Egrégio Colegiado.

Para analisar a Contestação faz-se necessária a verificação das fases então realizadas, e são elas:

1) Auto de Infração: Lançamento correspondente ao lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do Lucro real, com enquadramento legal nos arts. 3º, II da Lei nº 8.200/91, 195, II, 417, 419 e 426, §3º, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.065/95.

2) Impugnação (fls. 51/76): A autuada alega, em preliminar, nulidade da autuação, em razão do decurso do prazo decadencial. No mérito, alega que cometeu um erro material no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda no ano-calendário de 1988, que não causou prejuízo ao Fisco. Assevera que no ano-calendário de 1988 não auferiu lucro inflacionário, não tendo ocorrido fato gerador do imposto de renda e sendo impossível, portanto, a tributação decorrente do diferimento de tal lucro inflacionário. Por fim, requer que, se caso negados os pedidos anteriores, que seja recalculado o valor do imposto para atender as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003041/99-81
Acórdão nº. : 108-08.453

questões específicas da tributação das empresas dedicadas à atividade rural, como é o seu caso.

3) Decisão de primeira instância, nos termos sintetizados pelo ementário a seguir transcrito:

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO A MENOR – DECADÊNCIA.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido opera-se a partir do seu fato gerador que vem a ser o momento de sua realização determinado em lei.

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DE DOCUMENTOS.

Enquanto perdurar o diferimento do valor a tributar é dever do contribuinte manter sob guarda a respectiva documentação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

Tributam-se os valores correspondentes ao lucro inflacionário, diferido de exercícios anteriores, nos percentuais e alíquotas previstas em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

4) Recurso Voluntário: Repisa as matérias expostas anteriormente pela Impugnação.

5) Resolução: A Relatora conclui pela realização de diligência, eis que o processo tem por questionamento a realização a menor do Lucro Inflacionário Acumulado, fato esse que exige um exame detalhado da veracidade das provas apresentadas pela contribuinte. Logo, converte o julgamento em diligência.

6) Recurso Voluntário: A Recorrente requer a juntada aos autos de parecer contábil, onde confrontam os valores contidos no auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003041/99-81

Acórdão nº. : 108-08.453

7) Diligência: Em síntese, foram essas as conclusões tomadas pelo Auditor Fiscal: Foi constatado que a contribuinte encontra-se com suas atividades paralisadas em função de que seu sócio majoritário BANCO APLICAP S/A, detentor de 99,99% de suas ações estar em liquidação extrajudicial e não se encontrar no seu domicílio fiscal. O Termo de Intimação foi assinado pelo liquidante, Sr. José da Costa do Monte, onde foram solicitados livros e documentos. Transcorrido o prazo, o Auditor Fiscal retorna ao local e onde não é atendido o solicitado, no referido Termo, razão pela qual não pode reunir os elementos necessários e indispensáveis a formar a convicção ou emitir parecer conclusivo a respeito das alegações pleiteadas. O Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário – SAPLI – (Doc. de fls. 11) registra no ano-calendário de 1995 (ano da autuação) o valor de CR\$ 2.276.389,34, a título de Lucro Inflacionário acumulado a realizar, valor esse que foi objeto da autuação. No *decisum*, item 13, a autoridade esclarece que o valor autuado originou-se de saldo credor de 1990, relativo à diferença IPC/BTNF apurado em 1991, na forma do art. 3º da Lei nº 8.200/91, sobre o qual a contribuinte não se manifestou. No recurso voluntário a contribuinte alega que não apurou saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, mas seus argumentos não são claros, juntou ao processo a cópia da declaração de IRPJ 92/91, onde se constata que no quadro 03 – Ativo Permanente – período imediatamente anterior (1990), há o registro do valor de CR\$ 290.148.129,00 (fls. 182), em confronto com o quadro 04 – Patrimônio Líquido, o valor de CR\$ 274.419.140,00 (fls. 183) donde se conclui que a empresa apurou saldo credor e não devedor como afirma em seu recurso. São essas as informações prestadas, eis que o Auditor não teve acesso a demais elementos comprobatórios.

8) Petição: A empresa apresenta petição alegando a nulidade do Termo de Intimação (diligência), uma vez que a intimação foi realizada com pessoa que não tinha poderes para recebê-lo. Argüi que ela, Barão de Bemposta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003041/99-81
Acórdão nº. : 108-08.453

Agropecuária Ltda., não está submetida a regime de liquidação extrajudicial, apesar de ser controlada, com 99,99% do capital social, pela empresa Aplicap s/a Corretora de Valores Mobiliários. Conclui que a única pessoa com poderes para receber o termo de intimação é o Dr. Eduardo Pessoa de Queiroz, sócio gerente da Barão de Bemposta Agropecuária Ltda e o responsável legal perante a Secretaria da Receita Federal. Por fim, requer a juntada dos seguintes documentos: a) Razão auxiliar em BTNF do ano de 1990; b) Razão auxiliar em BTNF do ano de 1991; c) Planilha de Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF; e f) Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR DE 1990 A 1995;

9) Resolução: Novamente, determinam a conversão do julgamento em diligência;

10) Diligência: Em análise aos documentos juntados pela a empresa, constataram, em síntese, o seguinte: a) que em ambos os anos-calendário examinados (1990 e 1991), a empresa apresenta Ativo Permanente superior ao Patrimônio Líquido (fls. 294/295 ano-calendário de 1991 e fls. 343 ano-calendário de 1990), razão pela qual deveria apurar saldo credor de correção monetária; b) com a imposição da Lei nº 8.200/91 de Decreto nº 332/91, foi a empresa obrigada a proceder à correção monetária IPC/BTNF. Uma vez que o Ativo Permanente continua superior ao Patrimônio Líquido e por essa razão a apuração é obrigatoriamente de saldo credor IPC/BTNF; c) a partir do ano-calendário de 1993, a empresa fica obrigada à realização mínima desse saldo credor acumulado, e, portanto, foi feito o lançamento com base nos elementos disponíveis; d) concluem pela manutenção do lançamento, com relação à realização mínima obrigatória do saldo credor acumulado IPC/BTNF, uma vez que os elementos anexados não modificaram o entendimento manifestado pelo autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003041/99-81
Acórdão nº. : 108-08.453

11) Resolução: Determinam o encaminhamento do processo para a repartição de origem, para que seja dada ciência ao contribuinte do relatório feito em face da Diligência e, para que o mesmo se manifeste, se assim o desejar.

12) Contestação: A contribuinte apresenta Contestação, em cujo arrazoado de fls. 437/445 repisa os mesmos argumentos expendidos em suas peças de defesa, requerendo, ainda, a juntada aos autos da página 92 de seu Livro Diário nº 8 (doc 1), comprovando que os lançamentos contábeis efetuados referem-se tão somente, à diferença apurada entre IPC e o BTNF, corrigido monetariamente, sobre o capital social e a reserva de correção monetária do capital.

13) O processo é encaminhado para a Oitava Câmara para a análise da Contestação, eis que o presente encontra-se em sede de Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003041/99-81
Acórdão nº. : 108-08.453

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Do exame dos elementos constantes dos autos constata-se que o Fisco incorreu em equívoco ao considerar como "Saldo Credor Dif. IPC/BTNF" a importância de Cr\$ 1.639.483.395,00 que, na realidade, correspondia à correção monetária da diferença IPC/BTNF das contas de Capital e Reservas conforme consignado no Anexo A, Quadro 04, Linha 28, da Declaração de Rendimentos de 1992 (doc. fls. 183), valor este que foi transferido como "**saldo credor Dif. IPC/BTNF**" para o Demonstrativo de Lucro Inflacionário (**SAPLI**) às fls. 110, acarretando a partir daí a constituição errônea de um lucro inflacionário inexistente e que foi objeto da presente exigência tomando por base a realização mínima compulsória de lei.

O sujeito passivo apresentou LALUR, Razão Auxiliar em BTN, Mapa Demonstrativo do cálculo da dif. IPC/BTN e Mapa Resumo da Diferença IPC/BTN, sobre os quais este Colegiado mediante Resoluções em mais de uma oportunidade solicitou a manifestação do Fisco acerca das posições apresentadas pelo contribuinte, no entanto, não obteve atendimento a essas solicitações, restringindo-se o informante a aduzir que o saldo da correção monetária dif. IPC/BTNF deveria ser credor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003041/99-81
Acórdão nº. : 108-08.453

Em conclusão, não merece prosperar a exigência em causa, considerando que a importância originária da base tributável – saldo credor dif. IPC/BTNF – não se consumou, ao contrário, resultou comprovado o equívoco de interpretação fiscal ao considerar o resultado da correção monetária dif. IPC/BTNF das contas de patrimônio líquido como dando origem ao saldo credor transferido para o SAPLI, o que não condiz com a realidade patrimonial da Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

